

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 545-A, DE 2012**

**(Do Sr. Pedro Uczai)**

Susta os efeitos da Portaria nº 3.204 do Ministério do Trabalho, de 18 de agosto de 1988; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 3.204 do Ministério do Trabalho, de 18 de agosto de 1988.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa sustar os efeitos da Portaria nº 3.204 do Ministério Trabalho, de 18 de agosto de 1988.

O presente Projeto de Decreto Legislativo que ora submetemos, à elevada apreciação dos membros do Congresso Nacional, fundamenta-se nas disposições do art. 49, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece:

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.*

A referida Portaria, assinada pelo então Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tem dois dispositivos com a seguinte redação:

*01) Criar a categoria profissional “diferenciada” de “Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral”, integrante do 3º grupo – Trabalhadores no Comércio Armazенador – do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo. 577 da consolidação das leis do trabalho.*

*02) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.*

O Decreto Lei nº 5.452, de 1943, que trata da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em vários dos seus artigos, trata da movimentação de mercadorias, deixando de forma muito clara as condições necessárias para isso.

Existe também o fato de que a CLT, em seu artigo 577, classifica dezenas de profissões/funções no ramo de comércio ou atividades comerciais.

Com base nessa a Portaria nº 3.204 do Ministério do Trabalho, de 18 de agosto de 1988, somada a uma expressão deslocada no artigo 3º da Lei nº 12.023 (Lei publicada em data posterior a Portaria), há uma grande enxurrada de ações judiciais requerendo o recolhimento das contribuições sindical e negocial ou assistencial, além do encaminhamento de pauta de negociação. Essas ações colocam frente a frente entidades de trabalhadores e empregadores, e também entidades de trabalhadores contra outras entidades de trabalhadores.

Vários magistrados têm decidido favorável aos pleitos destas

entidades, aplicando os dispositivos legais mencionados, enquadrando os trabalhadores de empresas comerciais (supermercados, lojas, ...) como movimentadores de mercadorias.

Entretanto, há magistrados que interpretam a legislação de forma diferente e criticam as decisões acima mencionadas. Nessa segunda visão, a defesa é que se prevalecer a primeira visão, todos os trabalhadores e trabalhadoras do ramo comercial seriam transformados em movimentadores de mercadorias. Todas as categorias, ligadas de alguma forma a atividade comercial, seriam transformadas, indistintamente, em movimentadores de mercadorias.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões, em 07 de março de 2012.

Deputado Pedro Uczai

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder

regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#))

.....  
.....

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

### TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

**CAPÍTULO II  
DO ENQUADRAMENTO SINDICAL**

---

Art. 577. O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

**CAPÍTULO III  
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**  
*(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

**Seção I  
Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical**  
*(Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)*

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo. *(Expressão "imposto sindical" alterada pelo Decreto-Lei nº 229, de 22/2/1967)*

---



---

**LEI Nº 12.023, DE 27 DE AGOSTO DE 2009**

Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º As atividades de que trata esta Lei serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço.

Art. 4º O sindicato elaborará a escala de trabalho e as folhas de pagamento dos trabalhadores avulsos, com a indicação do tomador do serviço e dos trabalhadores que participaram da operação, devendo prestar, com relação a estes, as seguintes informações:

I - os respectivos números de registros ou cadastro no sindicato;

II - o serviço prestado e os turnos trabalhados;

III - as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores, registrando-se as parcelas referentes a:

a) repouso remunerado;

b) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) 13º salário;

d) férias remuneradas mais 1/3 (um terço) constitucional;

- e) adicional de trabalho noturno;
  - f) adicional de trabalho extraordinário.
- .....  
.....

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 3.204 DE 18 DE AGOSTO DE 1988**

O Ministério do Estado do trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 570 da consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de maio de 1943, tendo em vista o que consta no processo Mtb número 24 000 :003.117/88, R E S O L V E:

01) Criar a categoria profissional “diferenciada” de “Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral”, integrante do 3º grupo – Trabalhadores no Comércio Armazenador – do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo. 577 da consolidação das leis do trabalho.

02) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**I - RELATÓRIO**

O projeto objetiva sustar os efeitos da Portaria nº 3.204, de 18 de agosto de 1988, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, que criou a categoria profissional “diferenciada” de “Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral”, integrante do 3º grupo – Trabalhadores no Comércio Armazenador – do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O autor da proposição, Deputado Pedro Uczai, aponta para a existência de conflitos ocasionados pela edição da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que, ao dispor sobre a “movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso”, abriu margem para grande discussão judicial quanto ao “recolhimento das contribuições sindical e negocial ou assistencial, além do encaminhamento de pauta de negociação”. O conflito se dá entre entidades sindicais patronais e de trabalhadores, bem como entre entidades sindicais de trabalhadores.

A proposta, distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania para

apreciação do mérito, tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

O prazo para apresentação de Emendas transcorreu sem qualquer contribuição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que o parecer de lavra do Deputado Roberto Santiago, não apreciado em virtude do arquivamento da proposição, delimita bem a questão. Tomamos a liberdade de transcrevê-lo aqui:

“A Portaria em epígrafe é objeto de inúmeras críticas desde sua edição, pouco antes da edição da vigente Constituição de 1988. O fato de ter criado uma categoria diferenciada para movimentação de carga em geral vem sendo interpretada como abrangente, inclusive, para trabalhadores celetistas vinculados ao comércio varejista.

Ora, tal situação poderia ter sido resolvida quando da edição da Lei nº 12.023, de agosto de 2009, que dispôs sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso. O referido diploma, em seu artigo 3º, afirmou que “as atividades serão exercidas por trabalhadores com vínculo empregatício ou em regime de trabalho avulso nas empresas tomadoras do serviço”, mas silenciou quanto a permanência ou não do conceito de categoria econômica diferenciada.

A Constituição Federal expurgou do ordenamento a interferência estatal na organização sindical. A portaria, editada pouco antes de dois meses da entrada em vigor da nova ordem constitucional, criou situação que hoje não se cogita, fixar categoria profissional diferenciada por ato regulamentador do Poder Executivo.

Tal realidade não pode se sustentar em prejuízo de trabalhadores que perdem a oportunidade de serem representados pelos sindicatos atrelados às categorias econômicas preponderantes, usualmente mais representativos e melhor estruturados do que os sindicatos de movimentação de carga.“

Entendemos a matéria sob a mesma perspectiva. Nosso ordenamento constitucional não permite mais intervenção estatal para o funcionamento de sindicatos.

Desse modo, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 545, de 2012.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2015.

Deputado BENJAMIM MARANHÃO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 545/12, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Leonardo Monteiro - Vice-Presidente, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Felipe Bornier, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Nelson Pellegrino e Sabino Castelo Branco.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**